



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.687 - SP (2011/0221175-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DOS SANTOS COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

2. O Decreto n.º 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 19/05/2003, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido a comutação de pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.687 - SP (2011/0221175-3)

IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DOS SANTOS COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON DOS SANTOS COSTA – condenado à penas que somadas totalizam 61 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade do acórdão, que cassou a decisão do Juízo das Execuções que havia deferido ao Paciente a redução das penas em 1/5, sob o fundamento de que a prática de falta grave pelo Paciente interrompeu a contagem do prazo exigido pelo Decreto 6.706/2008. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 101/153.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/160, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.687 - SP (2011/0221175-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

2. O Decreto n.º 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 19/05/2003, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido a comutação de pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado, proferido nos autos do agravo em execução n.º 990.09.358456-5, teve a seguinte fundamentação:

"1. Nelson dos Santos Costa, condenado a uma pena total de 61 (sessenta e um) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias reclusão, requereu que lhe fosse deferida comutação de pena a que faria jus por aplicação do Decreto Presidencial n.º 6.706/08, eis que, no seu dizer, atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício que pleiteia.

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 90, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Atis de Araújo Oliveira, da E. Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, interpõe a Justiça Pública, tempestivamente (fls. 92), o presente Agravo, reclamando a retificação do julgado. Sustenta-se que 'computando-se um terço das reprimendas, após a última falta, observa-se que o agravado não cumpriu o lapso temporal exigido pelo decreto supra, até 25 de dezembro de 2008, já que tal requisito, somente será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado em 14/06/2018, portanto, fora do período alcançado pelo aludido diploma legal'. *Afirma ainda a exeqüente que "no que tange ao requisito subjetivo é notório que os péssimos antecedentes criminais do agravado, revelam uma prognose negativa acentuada, que impede a concessão do indulto pleiteado" (razões a fls. 94/109).*

O recurso foi respondido a fls. 114/7, anexando-se a fls. 118 o juízo de retratação, negativo.

A d. Procuradoria de Justiça Criminal propõe o provimento (fls. 122/31).

É o relatório.

2. Na hipótese, como dito, o agravado foi condenado a um total de 61 (sessenta e um) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias reclusão. Em 19/05/2003 praticou falta disciplinar de natureza grave (escavação de túnel, fls. 15); tendo lugar, então, novo cômputo do lapso temporal, efetivamente não cumprira, até 25/12/2008, a fração de 1/3 do quantum da pena corporal fixada ao reincidente, exigido pelo art. 2º do Decreto n. 6.706/08, conforme cálculo encartado a fls. 06.

O simples fato de o Decreto presidencial vedar a comutação ao condenado que praticou falta grave durante os doze meses que o antecederam (art. 4º) não significa que se deva, obrigatoriamente, conceder a benesse àqueles que praticaram falta grave fora desse período. Se a infração disciplinar ocorreu antes dos doze meses, o condenado não fica impedido de alcançar a indulgência, se a merecer, mas deverá ter resgatado o lapso temporal exigido pelo art. 2º do citado diploma, contado a partir da falta grave cometida.

A falta grave, sobre revelar não estar preparado o sentenciado para a obtenção de benesses, tal a evidência da ausência de responsabilidade e de disciplina demonstrada pelo faltoso, até por uma questão de prudência e bom senso, impõe que, verificada aquela, tenha início nova contagem do período exigido para os benefícios, constituindo-se, então, termo interruptivo, sendo necessário que a contagem de lapso de tempo para outorga da comutação seja reencetada a partir de tal interrupção.

A propósito do tema, foi fixado entendimento jurisprudencial no sentido de que "a contagem do lapso temporal para a concessão de comutação de pena deve ser reiniciada a partir da prática da falta grave, pois o cometimento desta não interrompe o cumprimento da pena corporal, mas apenas a fluência do prazo exigido a título de requisito objetivo" (RJTACRIM 38/45).

[...]

Não é outro o entendimento fixado na Súmula Vinculante nº9, do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, por absoluta ausência de condição objetiva estampada no artigo 2º, do Decreto Presidencial 6.706/2008, não há como se conceder a comutação pretendida" (**Agravo em Execução nº 990.09.196464-6, Comarca de Marília, Colenda Quarta Câmara Criminal, j . em 10 de novembro de 2009, Rei. o eminente DES. MARCO ANTÔNIO COGAN).**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Como é sabido, o indulto, quer total (indulto pleno), quer parcial (comutação), não se integra ao patrimônio do condenado como direito absoluto. Tanto que já restou **decidido que "O decreto de indulto e redução de penas não é auto-executável, dependendo de verificação de suas condições pelo juízo competente, que deferirá ou não o benefício, desde que presentes ou ausentes os requisitos. Essa análise abrangerá todo o período a ela antecedente, antes e depois da publicação do decreto. Desse modo, ao contrário de direito adquirido, o candidato ao indulto ou redução de pena tem somente expectativa de direito, devendo reunir todos os pressupostos legais no momento da decisão judicial (RT 559/323).**

Por derradeiro, a edição da Súmula nº 441, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A falta grave não **interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional**"), atua como fator de convencimento no sentido de constituir mais uma evidência de que essa ínclita Corte Superior efetivamente mantém a concepção de que a falta grave **interrompe a contagem do período aquisitivo nas hipóteses de progressão e indulto** (no caso, **parcial**).

4. Diante de todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao reclamo a fim de que seja extirpado do cálculo de liquidação de penas o período comutado (1/5) com esteio no Decreto nº 6.706/08.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte)." (fls. 70/83)

Em primeiro lugar, verifica-se que a Corte estadual entendeu que "o simples fato de o Decreto presidencial vedar a comutação ao condenado que praticou falta grave durante os doze meses que o antecederam não significa que se deva, obrigatoriamente, conceder a benesse àqueles que praticaram falta grave fora desse período. Se a infração disciplinar ocorreu antes dos doze meses, o condenado não fica impedido de alcançar a indulgência, se a merecer, mas deverá ter resgatado o lapso temporal exigido pelo art. 2º do citado diploma, contado a partir da falta grave cometida". Concluiu que a prática de falta disciplinar de natureza grave em 19/05/2003 pelo Paciente enseja nova contagem do lapso temporal, a ser cumprido somente em 25/12/2008, quando se daria o cômputo da fração de 1/3 do *quantum* da pena corporal.

Todavia, como é consabido, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcançada norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida. (HC 71.139/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 22/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.

2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.

3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.

4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC 108.438/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 17/11/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Assim, verificando-se o texto do Decreto n.º 6.706, de **22 de dezembro de 2008**, verifica-se que o referido diploma infra-legal concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma. Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2.º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

*Art. 4.º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada **nos últimos doze meses** de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."*

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 1.º e 4.º, do Decreto n.º 6.706/2008.

No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em **19/05/2003** (fl. 72) data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. O Decreto 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 14 de maio de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, concessiva do benefício da comutação da pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC 149621/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente." (HC 164.149/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTOS QUALIFICADOS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

2. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão impugnado e confirmando a liminar deferida, reconhecer ao paciente o direito à comutação da pena, sem a interrupção em razão da falta grave cometida, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 138.361/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/10/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão de primeiro grau, que havia concedido a comutação de pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0221175-3

HC 218.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 241866 990093584565

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELSON DOS SANTOS COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.